



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 3.807, DE 2000

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre invólucro de proteção contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata ficam obrigadas a colocarem invólucro protetor de forma a impossibilitar qualquer forma de contaminação, quando da ingestão do líquido.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Cabe ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Refrigerantes, cervejas e outras bebidas em lata são consumidas por milhões de pessoas, no Brasil. Todos correm sérios riscos de

**2**

saúde, pela freqüente contaminação dessas bebidas, que são acondicionadas sem as mínimas condições de higiene.

Sujeitas à ação de ratos, baratas e outras formas de contaminação, as latas de bebidas deixam de ser um veículo de prazer e se transformam em um verdadeiro pesadelo para seus consumidores. Lamentavelmente vários casos de mortes já foram relatados.

O problema é ainda mais sério nas festas públicas, onde não existe praticamente qualquer controle sobre as condições em que são guardadas tais latas, e, ainda, inexiste qualquer possibilidade do consumidor realizar algum tipo de higiene local antes de ingerir sua bebida.

Assim, fica clara a necessidade de se exigir que os produtores, que em geral faturam altíssimo, principalmente no comércio de cerveja e refrigerantes, adotem um sistema que disponha de um invólucro de proteção impedindo a contaminação do local de ingestão da bebida.

Caberá, evidentemente, à vigilância sanitária adotar as normas técnicas necessárias ao cumprimento da Lei.

Diante do exposto, esperamos o apoio desta Casa à nossa proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000.



Ronaldo Vasconcellos  
Deputado Ronaldo Vasconcellos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO  
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS

SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
  - II - multa;
  - III - apreensão de produto;
  - IV - inutilização de produto;
  - V - interdição de produto;
  - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
  - VII - cancelamento de registro de produto;
  - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
  - IX - proibição de propaganda;
- \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- \* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

*\* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

*\* § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*